

Produção de efeitos — este despacho produz efeitos desde 18 de Abril de 2006, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto proferidos pelo adjunto do chefe de finanças/delegado nos termos desta delegação de competências.

21 de Abril de 2006. — O Chefe do Serviço de Finanças de Felgueiras 1, *António Ribeiro Dinis*.

### Instituto de Seguros de Portugal

**Regulamento n.º 67/2006.** — Norma n.º 04/2006-R — *informação financeira complementar — aditamento à norma regulamentar n.º 5/2005-R, de 18 de Março.* — A Norma Regulamentar n.º 5/2005-R, de 18 de Março, definiu o âmbito subjectivo e o regime de aplicação das normas internacionais de contabilidade (NIC) adoptadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, relativamente às entidades sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal (ISP) que não sejam abrangidas pelo artigo 4.º do mesmo Regulamento.

Relativamente a essas entidades, a opção foi, pelos fundamentos expostos no preâmbulo da referida norma regulamentar, no sentido de, respeitadas determinadas condições, permitir-se a elaboração das contas consolidadas/individuais de acordo com as NIC.

Considerando, no entanto, que relativamente a entidades sujeitas à supervisão do ISP emittentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado que não sejam abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 e que não tenham optado por elaborar contas individuais de acordo com as NIC, se afigura necessário prever a prestação de informação financeira complementar que divulgue a estimativa dos impactes materiais que decorreriam da aplicação das NIC.

Considerando que a prestação desta informação complementar é não só essencial da perspectiva do aumento da transparência e comparabilidade da informação financeira a prestar aos investidores pelas entidades emittentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado como também se revela vantajosa para os operadores no seu processo de adaptação progressiva às NIC;

Considerando, por fim, que do ponto de vista prudencial é relevante a análise das práticas e procedimentos adoptadas no sector relativamente ao processo de adaptação às NIC;

O ISP, ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte norma regulamentar:

#### Artigo 1.º

##### Aditamento à norma regulamentar n.º 5/2005-R

1 — É aditado à norma regulamentar n.º 5/2005-R, de 18 de Março, o artigo 4.º-A, com a seguinte redacção:

#### Artigo 4.º-A

##### Prestação de informação financeira complementar

1 — As entidades sujeitas à supervisão do ISP emittentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado que não sejam abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, e que não tenham optado por elaborar contas individuais de acordo com as NIC devem incluir em ponto autónomo e devidamente identificado do anexo às contas anuais, como informação complementar:

- A identificação das alterações de política contabilística que decorreriam da aplicação das NIC;
- A estimativa dos impactes materiais nas demonstrações financeiras que decorreriam dessa aplicação, incluindo uma reconciliação do balanço e da conta de ganhos e perdas face aos elaborados em conformidade com a normalização contabilística nacional em vigor;
- As notas anexas relevantes para compreender a posição financeira e os resultados das operações que seriam exigíveis caso fossem aplicadas as NIC e que não sejam já divulgadas em outras partes do anexo.

2 — As entidades abrangidas no âmbito do número anterior que tenham uma empresa-mãe que elabore as respectivas contas consolidadas de acordo com as NIC devem incluir no referido ponto autónomo e devidamente identificado do anexo às contas anuais, adicionalmente à informação requerida nas alíneas a) e c), um balanço, conta de ganhos e perdas e mapa de alterações de capital próprio, elaborados em base individual e em conformidade com as NIC, produzidos internamente para efeitos do processo de consolidação.»

2 — É aditado na norma regulamentar n.º 5/2005-R, de 18 de Março, o n.º 3 ao artigo 5.º, com a seguinte redacção:

«3 — As entidades sujeitas à supervisão do ISP que não sejam abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, e que não tenham optado por elaborar contas individuais de acordo com as NIC, mas que elaborem ou tenham uma empresa-mãe que elabore as respectivas contas consolidadas de acordo com as NIC, devem incluir no reporte prudencial os seguintes elementos:

- Balanço, conta de ganhos e perdas e mapa de alterações de capital próprio, elaborados em base individual e em conformidade com as NIC, produzidos internamente para efeitos do processo de consolidação, excepto quando divulgados nos termos do n.º 2 do artigo 4.º-A;
- Os princípios, bases e pressupostos de avaliação e reconhecimento aplicados à entidade sujeita à supervisão do ISP para efeitos da respectiva inclusão no processo de consolidação;
- A explicitação dos principais ajustamentos de transição para as NIC no caso de se tratar da primeira aplicação destas normas.»

#### Artigo 2.º

##### Produção de efeitos

1 — O disposto no n.º 1 do artigo 1.º da presente norma regulamentar é aplicável a partir do exercício que se inicia em 1 de Janeiro de 2007.

2 — O disposto no n.º 2 do artigo 1.º da presente norma regulamentar é aplicável pela primeira vez às contas do exercício de 2006.

15 de Maio de 2006. — Pelo Conselho Directivo: (*Assinaturas ilegíveis.*)

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

**Despacho conjunto n.º 437/2006.** — Pelo despacho conjunto n.º 567/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 215, de 11 de Setembro de 2004, foram designados os representantes dos Ministérios das Finanças e do então Ministério da Segurança Social e do Trabalho na comissão de acompanhamento prevista no n.º 1 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, referente ao regime jurídico de protecção nos encargos familiares, no âmbito do subsistema de protecção familiar.

Tendo-se verificado a passagem à situação de aposentação de ambos os representantes do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social na referida comissão, importa proceder à designação dos novos representantes, a fim de que seja possível a prossecução dos trabalhos em curso.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

A representação do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social na comissão de acompanhamento prevista no n.º 1 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, passa, a partir da data de aposentação dos seus anteriores titulares, a ser assegurada pelos seguintes representantes:

- Licenciada Maria Andrea Marques, pela Direcção-Geral da Segurança Social, da Família e da Criança, que coordena;
- Licenciada Patrocínia Ramos, pelo Instituto da Segurança Social, I. P.

9 de Maio de 2006. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### MARINHA

#### Instituto Hidrográfico

**Despacho (extracto) n.º 11 716/2006 (2.ª série).** — Por despacho do vice-almirante director-geral do Instituto Hidrográfico de 12 de Maio de 2006:

Jorge Manuel Martins Tavares — promovido na categoria de técnico profissional especialista principal (desenhador de especialidade, artes gráficas), do quadro de pessoal civil do Instituto Hidrográfico, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2004,